

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. : 10640/002.094/93-42

RECURSO NR. : 86.898 - PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1991 a 1993

SESSAO DE : 08 DE DEZEMBRO DE 1995.

RECORRENTE : CONFECÇÕES BABY COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ACORDAO NR. : 108-02.660

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - Uma vez suspensa a execução dos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, por resolução de no. 49/95 do Senado Federal, cancelam-se as exigências feitas com base nesse dispositivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES BABY COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em cancelar a exigência da contribuição para o PIS, fundamentadas nos Decretos-leis nos. 2445 e 2449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

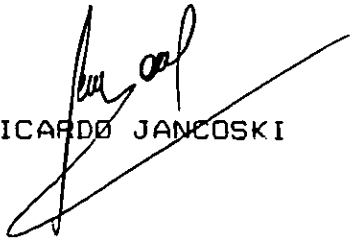
Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

PROCESSO NR. : 10640/002.094/93-42

ACORDAO NR. : 108-02.660


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

ACÓRDÃO Nº 108-02.660

Processo nr.10640.002094/93-42

Recurso nr. 86.898

Recorrente: CONFECÇÕES BABY COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora.

Versa o presente processo, de Recurso Voluntário impetrado pela empresa acima identificada, com sede à Rua Fortes Bustamante, 63, em São João Nepomuceno-MG, que se insurge contra a autoridade julgadora "a quo", cuja decisão às folhas 30, julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada no auto de infração de folhas 2/11, e que se refere a insuficiência de recolhimento de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

A peça básica descreve e capitula a infração nos seguintes termos:

1. Deixou de recolher contribuições ap PIS, incidentes sobre a receita operacional bruta ocorrida nos meses de maio, junho de 1991, janeiro de 1992 a junho de 1993, sendo que nos meses de maio e junho de 1991 e janeiro de 1992, não fez o recolhimento sobre o total da receita e nos demais meses não efetuou recolhimento sobre as receitas financeiras.

Capitulação legal: Artigo 3o. , alínea B da Lei Complementar nr. 7/70, art. 4o. do Regulamento do Fundo de Participação do PIS, Lei Complementar 17/73, e inciso V do artigo 1o. e parágrafo único do artigo 2o. do Decreto-lei 2.445/88, com redação dada pelo DL 2.449/88.

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente (fls. 15), na forma resumida que se segue:

1. A impugnante foi autuada porque não teria recolhido o PIS, incidente sobre a receita operacional, que seria devido mensalmente, a teor dos DL 2445 e 2449/88.

2. Contudo, conforme demonstra o não recolhimento está escorado no melhor direito e em decisão do Judiciário, entendendo que referida exigência fiscal não se tornou legítima, devendo ser expurgada do Sistema Constitucional Tributário.

3. Em julgamento de 24.6.93, decidiu o STF considerar inconstitucionais os DL 2.445 e 2.449/88, em cujo texto se baseia a exigência do PIS.

Em seu "decisum" de folhas 32, a Autoridade Monocrática julgou procedente a ação fiscal consubstanciando-a pelas ementas "verbis":

"INTEGRAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ACÓRDÃO Nº 108-02.660

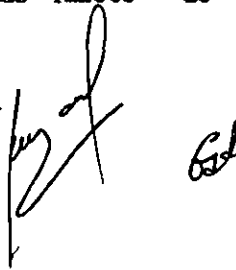
A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Devidamente cientificado da decisão da autoridade "a quo", em 13 de janeiro de 1994 o contribuinte impetra Recurso Voluntário, em 10.2.94, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, fazendo suas razões de defesa as mesmas já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'P. J.' and 'Gd'.

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

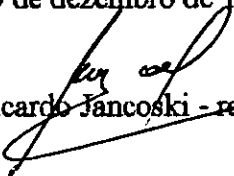
O recurso é tempestivo, atende os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Corresponde a matéria, objeto da presente autuação, à falta de recolhimento de contribuições ao Fundo de Participação para Execução do Programa Social - PIS, tendo entre outros dispositivos jurídicos usados na fundamentação, o Decreto-lei nr. 2.445/88 c/c a redação dada pelo Decreto-lei nr 2.449/88.

Entretanto, pela Resolução do Senado Federal, de nr. 49, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, foi suspensa a execução dos referidos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88, uma vez declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nr. 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Considerando os fatos expostos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, DF em 5 de dezembro de 1995.


Ricardo Jancoski - relator 